

PARECER

A comissão abaixo assinado, conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao CONVITE nº 012/2019, cujo objetivo é a construção de módulo sanitário na zona rural do Rio Grande, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2019, as quatorze horas, na sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, foi dada abertura ao presente certame, se fez presente a empresa EMPREENDEDORA PORTO NUNES EIRELI-ME, a qual acabou sendo habilitada na primeira fase.

No dia nove do mês de dezembro do ano de 2019 a comissão dando continuidade ao certame abriu o envelope contendo a proposta financeira, sendo constado que a mesma encontrava-se acima do orçado pela Secretaria de Origem.

Diante do exposto a comissão desclassificou a empresa EMPREENDEDORA PORTO NUNES EIRELI-ME e abriu prazo para interposição de recurso.

Tempestivamente a empresa apresentou seu recurso.

Após breve relato dos fatos, analisar-se-á o recurso.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Em seu recurso a recorrente argui que talvez por lapso temporal do orçamento, a Secretaria de Origem não tenha considerado as distâncias a serem percorridas para entrega dos materiais, bem como local para alimentação e o deslocamento do pessoal, alegando que não há hotéis ou casas de locação para alojá-los.

Neste mesmo diapasão, a recorrente alega que não vislumbra-se no orçamento o B.D.I para os materiais, enfatizando que o mesmo aumentaria o valor somente neste quesito entre 25% a 29%.

Por fim solicita sua classificação arguindo que exista razoabilidade no preço proposto.

A comissão, com o intuito de sanar os pontos arguidos pela recorrente, encaminhou questionamento a Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária, afim de ter esclarecimentos dos pontos que foram levados em consideração para formular o orçamento do certame.



A referida secretaria, encaminhou parecer, onde relatou que os orçamentos dos módulos sanitários foram feitos sem BDI, no modelo menor custo global e que os cálculos de deslocamento e volume de materiais foram efetuados por profissionais da área de Engenharia Civil.

Após o breve relato, passamos a decidir.

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o

descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No caso em tela, o edital no item 5.1.2 sub item 5.4 em consonância com o Art. 40, inciso X da lei 8.666/93 fixa o valor máximo aceitável, ou seja, da ciência para todos os participantes que este é o valor máximo que aceita pagar para prestação dos serviços.

Com a fixação supramencionada, todas as propostas que estiveram com valores acima do orçado serão consideradas desclassificadas, conforme prevê o Art. 48 inciso II da Lei nº 8.666/93.

Considerando que a empresa EMPREENDEDORA PORTO NUNES EIRELI-ME, apresentou valor maior que o máximo aceitável e embasada no Art. 40, x c/c 48,II ambos da Lei 8.666/93 a comissão mantém da desclassificação da referida empresa.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de jurisdição a comissão encaminha os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 2019.


Milene Da Fontoura Amaral
Presidente


Equipe de apoio
Daiane Oliveira Moreira


Geovani Moreira de Lima

*PELOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA
COMISSÃO, RATIFICO A DESCLASSIFICAÇÃO
DA PROPOSTA DA DECLASSIFICANTE.*


Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras
Licitações e Contratos